



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 02
Carlos Antônio Assis
Mat.: LB 01225

CC02/C06
Fls. 53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Correia de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35405.004610/2006-16
Recurso nº	141.486 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.019
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26, 02, 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/05/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO – DECADÊNCIA –
EMPRESA CONCORDATÁRIA – MULTA FISCAL –
INCIDÊNCIA.

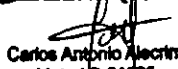
Consiste infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O direito do fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

O preceito contido no art. 23, § único, inciso III da Lei de Falências aplica-se tão somente aos casos de falência, não devendo ser estendido às concordatárias, a despeito do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

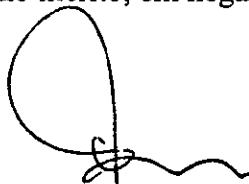
Recurso negado.

21

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/11/07
	
Carlos Antonio Alecrim Mat.: UB 01225	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

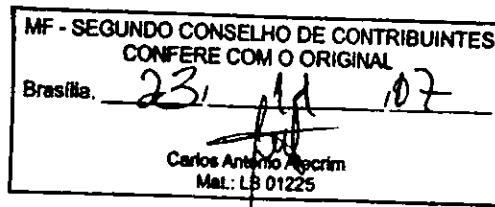
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a autuada infringiu a obrigação tributária acessória estabelecida pelo art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Os fatos geradores que deixaram de ser informados estão discriminados na planilha de folhas nº 06/07, bem como o cálculo da multa.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa (fls. nº 18/21), onde alega que alguns valores exigidos referem-se a período já fulminado pela decadência para a constituição do crédito dele decorrente, no caso, o lapso entre 01/1999 a 13º salário de 2000. Afirmar que encontra-se em regime de concordata e, como tal, não é cabível a cobrança de multa fiscal administrativa, conforme dispõe o art. 23, § único, inciso III da Lei de Falências, passível de ser aplicado de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte.

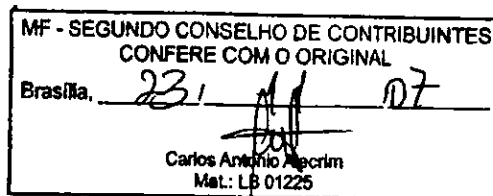
Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/335/2006 (fls. nº 26/29), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. nº 35/45) onde efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra razões (fls. nº 51/52), a SRP solicita a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

2



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a autuada deixou de efetuar o depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da decisão que antecipou a tutela jurisdicional pleiteada na Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A autuada apresenta como preliminar a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de constituir parte do crédito tributário que seria originado dos fatos geradores omitidos em GFIP.

Entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

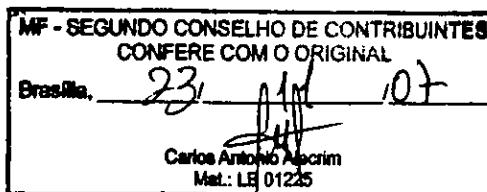
Dessa forma, manifesto-me por não acolher a preliminar suscitada.

Quanto à afirmação a respeito da impossibilidade de cobrança de multa fiscal tratando-se de empresa em regime de concordata, melhor sorte não assiste à recorrente.

O dispositivo legal invocado, art. 23, § único, inciso III da Lei de Falências, estabelece o seguinte:

"Art. 23....

1



Parágrafo Único. Não podem ser reclamadas na falência:

...

III - as penas pecuniárias por infração das lei penais e administrativas".

Observa-se que o dispositivo legal é explícito em mencionar que o favor aplica-se às empresas em situação falimentar e não faz qualquer referência às empresas concordatárias.

A recorrente apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais há o entendimento de que à empresa em regime de concordata deve estender-se o preceito contido no art. 23 da Lei de Falências, pois o art. 112 do Código Tributário Nacional determina que a lei tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte.

Entretanto, tal jurisprudência não se encontra pacificada naquela corte, haja vista os julgados abaixo que apresentam tese contrária:

"EMENTA: CONCORDATA PREVENTIVA. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE NA FALÊNCIA. VOTOS VENCIDOS.

A norma legal que exclui da falência as penas pecuniárias não tem aplicação ao processo de concordata".

(Resp. 197.799/PR, Relator Min. Helio Mosimann, DJ 13/09/99, pg. 54).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. COBRANÇA DE EMPRESA CONCORDATÁRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - É legítima a cobrança de multa fiscal em face de empresa em concordata.

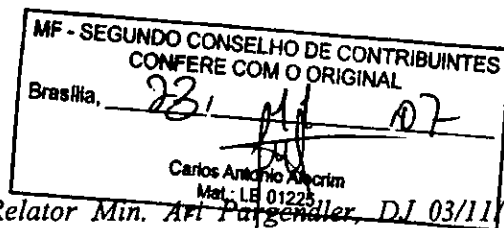
II - A interpretação benigna, prevista no art. 112 do CTN, pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 9571/RJ e REsp n. 41928/SP.

IV - Recurso especial conhecido e improvido, "confirmando-se" o acórdão proferido pela Corte de segundo grau."

(Resp. 178.427/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 07/12/98, pg. 76).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONCORDATA. O motivo que inspirou o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7661/45, excluindo as multas fiscais do processo de falência, foi o de evitar que essas penalidades recaíssem em terceiros alheios à infração; esse tratamento não se justifica no processo de concordata, porque implicaria favorecer o próprio infrator. Recurso especial conhecido e improvido."



(Resp. 182.215/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 03/11/98, pg. 120).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre o tema em questão, por meio da Súmula 565, não fez qualquer referência ao regime de concordata, conforme se verifica *in verbis*:

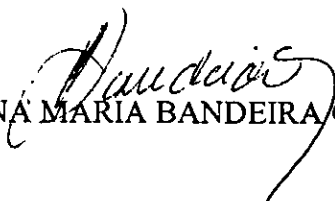
"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (g. n.).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA